

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 30/2023**

**Assunto:** Atribuição da equipe de enfermagem na realização do Teste Ergométrico.

### **1. FATO**

Inscrito solicita Parecer sobre realização do exame de Teste Ergométrico por Técnico de Enfermagem sem a presença do médico cardiologista na sala de exame.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

O Teste Ergométrico TE é método hoje universalmente aceito para o diagnóstico das Doenças Cardiovasculares, sendo também útil na determinação prognóstica, na avaliação da resposta terapêutica, da tolerância ao esforço e de sintomas compatíveis com arritmias ao exercício. Seu baixo custo no Brasil e alta reprodutibilidade possibilitam sua disseminação por todas as regiões do país, tornando-o instrumento importante na tomada de decisão, em várias situações clínicas. As suas indicações vêm sendo progressivamente ampliadas, precedendo ou em associação a métodos de imagem e de análise de gases expiratórios, o que pressupõe a necessidade de atualização periódica das recomendações e diretrizes para a sua utilização na prática clínica, baseada nas melhores evidências científicas disponíveis.

O TE é um procedimento onde o indivíduo é submetido a um esforço físico programado e individualizado com a finalidade de se avaliar as respostas clínica, hemodinâmica, autonômica, eletrocardiográfica, metabólica e eventualmente ventilatória ao exercício. Essa avaliação possibilita: detectar isquemia miocárdica, reconhecer arritmias cardíacas e distúrbios hemodinâmicos induzidos pelo esforço;

avaliar a capacidade funcional e a condição aeróbica; diagnosticar e estabelecer o prognóstico de determinadas doenças cardiovasculares; prescrever exercício; avaliar objetivamente os resultados de intervenções terapêuticas; demonstrar ao paciente e aos seus familiares as suas reais condições físicas e fornecer dados para perícia médica. (Sociedade Brasileira de Cardiologia).

Conforme o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 8 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

III – integrar a equipe de saúde.

[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

De acordo com a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.



# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Conforme a Resolução CFM nº 2021 de 20/09/2013, que resolve;

[...]

**Art. 1º O teste ergométrico deve ser individualizado e realizado, em todas as suas etapas, por médico habilitado e capacitado para atender a emergências cardiovasculares, tornando imprescindível, para tal, sua presença física na sala. [GRIFO NOSSO]**

**Art. 2º Por ser ato médico privativo, caracteriza-se como falta ética a delegação para outros profissionais da realização do teste ergométrico. [GRIFO NOSSO]**

Conforme o Parecer Coren-SP 025/2014, que tem como assunto Realização de Teste Ergométrico por Auxiliar de Enfermagem, para fins de Saúde Ocupacional, assistido por um Enfermeiro;

[...]

Conforme o exposto, salienta-se que **os profissionais de enfermagem não podem efetuar a realização teste ergométrico**, independente da finalidade a que se destina, sejam eles, Enfermeiros, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, tampouco pode o profissional Enfermeiro delegar e supervisionar profissionais de enfermagem na realização deste exame. A realização do teste ergométrico é uma atividade privativa do profissional

Conforme a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a equipe de Enfermagem **não** possui base legal para a realização do Teste Ergométrico por ser ato médico privativo e que não deve ser delegado para outros profissionais.

Salientamos ainda que os profissionais de enfermagem poderão integrar a equipe multiprofissional das Instituições que realizam o TE. É indispensável que haja protocolo multiprofissional institucional pautado em recomendações científicas e nas leis de exercícios profissionais de cada profissão, estabelecendo critérios que asseguram a assistência ao paciente.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em 13 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm) Acesso em 13 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 13 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_. (COFEN) **Resolução Cofen nº 358/2009**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2722002-revogada-pela-resoluao-cofen-n-3582009\\_4309.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2722002-revogada-pela-resoluao-cofen-n-3582009_4309.html) Acesso em 14 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2021 de 20/09/2013**. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=258834#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20teste%20ergom%C3%A9trico,profissionais%20da%20%C3%A1rea%20da%20sa%C3%BAde>. Acesso em 13 de abril de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN SP). **Parecer Coren-SP 025/2014**. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_025.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_025.pdf) Acesso em 13 de abril de 2023.

SBC - III Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Teste Ergométrico 2010. Disponível em: [http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/diretriz\\_teste\\_ergometrico.pdf](http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/diretriz_teste_ergometrico.pdf) Acesso em 13/04/2023.